

BARGANHA E PRETENSÃO ACUSATÓRIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

*Bargain and Accusatory Claim:
Brief observations*

VITOR PACZEK MACHADO

Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS,
Especializando em Ciências Penais pela PUCRS.
Advogado criminalista

Resumo: A abordagem do presente artigo passa pela delimitação do objeto do processo penal, superando a pretensão punitiva para pretensão acusatória e o seu impacto definidor no âmbito das áreas de justiça negociada, sobretudo, no vetor de disposição acerca da pena a ser atribuída e o regime implicado. A discussão passa pela definição da pretensão acusatória, caminhando ao embargo da *plea bargaining* exercer atuação no campo do direito de punir do estado, sobretudo na limitação à pré-fixação de pena e o regime aplicado nos acordos criminais. A análise é feita à luz das pré-compreensões dos Estados Unidos da América e Itália em contraditório ao sistema brasileiro.

Palavras-chave: barganha de pena no processo penal, objeto do Processo Penal, pretensão acusatória

Abstract: The approach of this article involves the definition of the criminal proceedings object, surpassing the punitive intention to accusatory claim and its defining impact on the scope of legal areas traded mainly on the provision of vector on the penalty to be awarded and the implied system. The discussion approach the definition of the accusatory claim, come to the lock bargaining plea exercise activities in the field of law to punish the state, especially in limiting the advance-fixing penalty and the arrangements applied in the criminal agreements. The analysis is done in the light of understandings of the United States of America and Italy on the other party to the Brazilian system.

Keywords: Sanction bargaining in criminal proceedings, object of criminal procedure, accusatory claim

1. Introdução

Conforme aduz Gauer, “o sucesso das ciências nos fez esquecer de seus insucessos e de seus monstros. Nesse sentido, não podemos deixar de notar que o progresso da ciência e da técnica nos leva a pensar o quanto é urgente tratar dos limites”.¹ É justamente por isso que se impõe a delimitação do que entender por objeto do processo penal

Tal delimitação irá projetar os efeitos na concepção de validade das normas – ou institutos, compreendendo o círculo normativo específico envolvido – estruturadas sobre tal premissa, para além de abarcar a complexidade em torno do poder de punir por meio do processo, delimitando a atuação – e o poder, propriamente dito –, do órgão acusatório no processo penal brasileiro.

Assim, o primeiro ponto a ser enfrentado é definir a concepção de objeto do processo penal, matéria de base, tão cara à formatação estrutural.

2. O Objeto do Processo: Pretensão Acusatória

Preliminarmente, delimitando a questão Guasp aduz que “por objeto del proceso se entiende a este respecto la materia sobre que recae el complejo de elementos que integran el proceso”;² adverte ainda ser “la idea de objeto no se confunde con la de causa o principio ni con a de fin”.³ Assim, não é objeto do processo: (i) o fundamento – instrumentalidade constitucional –; (ii) a função ou fim; (iii) nem a natureza jurídica – situação processual.⁴

Evoluindo os estudos, Guasp lucidamente sustenta sua concepção sobre objeto, aduzindo que “la pretensión procesal aparece”, frisa-se, “como el verdadero objeto del proceso”.⁵

Com isso, é permitido afirmar que a discussão em torno do objeto do processo penal é fundamental, na medida em que se repete um histórico erro de Karl Binding, que acreditava na pretensão punitiva – mediante transporte das categorias do processo civil –, onde o órgão acusador seria credor de pena, tal como no processo civil,⁶ projetando os efeitos anteriormente denunciados, na (de)formação estrutural futura de institutos; por isso a necessária compatibilidade na base – no objeto.

A tradicional doutrina do processo penal brasileiro concebeu o objeto do processo penal consubstanciado na pretensão punitiva. A pretensão seria “a exigência de subordinação do interesse alheio ao próprio”,⁷ ou seja, um conflito de interesses, conceito este, diga-se,

¹ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 139.

² GUASP, Jaime. *Estudios jurídicos*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1996, p. 593-594.

³ Ibid., loc. cit.

⁴ LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

⁵ GUASP, Jaime. *Estudios jurídicos*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1996, p. 593.

⁶ LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 16. Ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, 2012, p. 99-100.

extraído de Carnelutti (em Sistema de Derecho Procesal Civil, Buenos Aires, UTEHA, Argentina, 1944, vol. 1º, p. 44, tradução de Alcalà-Zamora e Sentís Melendo).⁸

Tourinho Filho sustenta que o Estado detém *jus puniendi* exercido desde a elaboração das leis; esse *jus puniendi* seria exercitado em dois planos, quais sejam: (i) *in abstracto* e (ii) *in concreto*;⁹ grosso modo, em abstrato seria somente no plano normativo e concreto quando se realizar a conduta penal. Aqui surge a pretensão punitiva, que seria “no momento em que o ‘*jus puniendi in abstracto*’ se transfigura no ‘*jus puniendi in concreto*’. Nesse exato momento surge a lide penal”,¹⁰ punindo o acusado através do processo.¹¹

Ainda, Frederico Marques defende que “o direito de agir está coordenado a uma pretensão punitiva, que, em juízo, é deduzida por meio da acusação, a qual se torna, assim, o objeto da ação penal”.¹² No mesmo sentido entende Nucci, aduzindo que “do crime nasce a pretensão punitiva estatal”.¹³ Oliveira sustenta que a pretensão punitiva “significa a pretensão condenatória de imposição de sanção penal ao autor do fato tido por delituoso”.¹⁴

Particularmente, pensamos acerta-se ao definir que no processo penal “a pretensão nasce do direito potestativo de acusar (Estado-acusação) decorrente do ataque a um bem jurídico e cujo exercício é imprescindível para que se permita a efetivação do poder de penar (Estado-juiz)”,¹⁵ em virtude da falta de realidade do direito penal, intimamente dependente do processo para concretização – necessidade de processo ou *nulla poena et nulla culpa sine iudicio*.

Jardim interpreta a “pretensão como uma categoria de natureza exclusivamente processual, veiculada em juízo através do exercício da ação que existirá com fato independentemente do direito alegado pelo autor”.¹⁶

Tal proposição de ‘pretensão’ traduz-se mais lúcida, por aproximar aquilo que Gimeno Sendra aduz, de que o objeto do processo penal “no consiste em obtener la actuación del derecho de penar del Estado, sino tan solo de **provocar la incoación del proceso penal** em orden a obtener una resolución motivada y fundada que ponga fin al procedimiento”.¹⁷

⁸ JARDIM, Afranio Silva. *Direito processual penal; estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165.

⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

¹⁰ Ibid., loc. cit.

¹¹ Ibid., loc. cit.

¹² MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal* – volume I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 290.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. ver. atual. e ampliada, 2007, p. 165.

¹⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 16. Ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, 2012, p. 99-100.

¹⁵ LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 182.

¹⁶ JARDIM, Afranio Silva. *Direito processual penal; estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 169.

¹⁷ GIMENO SENDRA, Vicente. *Derecho Procesal Penal*. Thomson Reuters, Editora Civitas, 2012, p. 238.

De forma mais acurada, Badaró sustenta que a pretensão processual é aquela veiculada em juízo por meio da acusação, não podendo, inclusive, ser a pretensão punitiva, porque seria a manifestação do direito de punir do Estado, obtida somente mediante processo.¹⁸

Dai evoluir para a pretensão acusatória que seria a “afirmação do nascimento de um direito judicial de penar e a solicitação de que exerça esse direito”,¹⁹ mediante solicitação do acusador. Tal questão além de ter densidade Constitucional, pela explícita autonomia levada a efeito em relação aos processos penal e civil,²⁰ é determinação do sistema acusatório (já foi consagrado pela Suprema Corte²¹) que estabelece a separação das atividades de julgar e acusar.

Assim, o objeto do processo penal seria “aquello sobre lo que se proyecta la actividad jurisdiccional penal, no es un afirmado o pretendido derecho a una tutela jurisdiccional concreta (con sus correspondientes fundamentos de todo tipo)”, direito – diga-se – que não existe;²² “tampoco es objeto del proceso penal una pretensión punitiva, es decir, la pretensión de una determinada sentencia condenatoria en virtud de unos determinados hechos y de unas normas a ellos aplicables”,²³ porque a pretensão não vincula o provimento jurisdiccional, somente delimitando e determinando a tradução do poder jurídico de acusar.²⁴

Nesse íterim, a pretensão acusatória seria o objeto do processo penal, exercida pelo Ministério Público ou pelo legitimado nos casos específicos, consubstanciada na “faculdade de solicitar a tutela jurisdiccional, afirmando a existência de um delito, para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz por meio de uma pena ou medida de segurança”;²⁵ especificamente, o elemento subjetivo seria a pessoa do acusado, o elemento objetivo seria o fato aparentemente criminoso (*fumus comissi delicti*), mediante o exercício de uma declaração petitória – terceiro e último elemento da pretensão acusatória –, que “seria o ato capaz de causar a modificação da realidade que a pretensão leva consigo”.²⁶

Em suma, o poder punitivo na mão do Juiz, não é outra coisa que o poder efetivo da justiça penal de condenar o culpado e determinar a execução da sentença. O acusador somente exercita o poder de acusar – o *ius ut procedure* –, sobretudo em um sistema acusatório onde há separação abissal entre o julgador e acusador.

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 76-79.

¹⁹ GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal, p. 58. In LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 197.

²⁰ Separação expressa no artigo 5, inciso LV da Constituição Federal que aduz ser “aos **litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos **acusados em geral**” assegurados o contraditório e ampla defesa.

²¹ Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RHC nº 120.379/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2014; ADI nº 5.104 MC/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014.

²² OLIVA SANTOS, Andrés de la; ARAGONESES MARTÍNES, Sara; HINOJOSA SEGOVIA, Rafael; MUERZA ESPARZA, Julio; TOMÉ GARCIA, José Antonio. *Derecho Procesal Penal*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A., Octava edición, 2007, p. 202.

²³ Ibid., loc. cit.

²⁴ Ibid., loc. cit.

²⁵ LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 206.

²⁶ Ibid., p. 197.

3. Pretensão Acusatória e Acordos sobre a pena

No Brasil, especificamente no Recurso Extraordinário nº 795.567²⁷, do Estado do Paraná, o Supremo Tribunal Federal se debruçou acerca da natureza jurídico da transação penal efetuada, consagrando não se tratar de sentença de natureza condenatória, somente homologatória sem qualquer juízo sobre a responsabilidade penal do aceitante. Assim, definiu não ser possível projetar no acordo efeitos jurídicos de sentença condenatória, tal como o confisco de bem utilizado na suposta prática criminosa.

Em que pese a limitação levada a efeito no caso suscitado, tal questionamento deve ser verticalizado em relação à 'colaboração premiada', instituto – dentro da chamada justiça negociada – onde se busca oferecer benefícios ao colaborador em troca de disposição de provas, efetivando a colaboração. Seria, assim, um método de 'consenso' para obtenção de provas. A densidade normativa, preponderantemente, está na Lei nº 12.850/13 hoje preconizado como grande instrumento de desarticulação da 'criminalidade organizada'.

Nesse sentido, interessante é a proposição de O'Sullivan, que afirma ser o mais importante, nos casos de colarinho branco, a possibilidade das partes poderem manipular o resultado da sentença, com o acordo de cargas e a instituição de pena máxima, que naturalmente seria menor que a pena pré-definida (ao menos a definida nos *Guidelines sentencing*).²⁸

É que, na justiça negociada dos Estados Unidos da América – e na Grã-Bretanha –, através da *plea bargaining* as partes do processo penal podem negociar (*guilty plea*) “na fase preliminar, a acusação e os seus termos e, na fase de julgamento, a questão da culpabilidade (a *charge bargaining*) e a questão da sanção (a *sentencing bargaining*)”.²⁹

Pelas cargas de barganha (*charge bargaining*), o promotor poderia manipular,³⁰ impondo o mínimo obrigatório e o máximo de sanção em termos quantitativos temporais, inclusive com eventual exclusão desses limites.³¹ Assim, seria possível às partes recomendar e especificar a sentença,³² justamente porque o instrumento de barganha com consequências certas, tornar-se-ia mais atraente.³³

Os promotores teriam amplas opções de negociação, podendo não tomar posição no acordo da sentença, não se opor aos pedidos do acusado, requisitar tipos específicos de

²⁷ STF, RE nº 795.567/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 09/09/2015.

²⁸ O'SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: cases and materials*. St. Paul: West, Fifth Edition, 2012, p. 1.116-1.117.

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 17.

³⁰ Aqui, o autor demonstra um documento exemplificativo de acordo. (O'SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: cases and materials*. St. Paul: West, Fifth Edition, 2012, p. 1.138).

³¹ O'SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: cases and materials*. St. Paul: West, Fifth Edition, 2012, p. 1.117.

³² *Ibid.*, p. 1.121.

³³ *Ibid.*, p. 1.122.

sentença, especificar multa ou termo para a prisão ou nada mais que multa ou sentença de prisão.³⁴

Não obstante, na Itália o acordo sobre a pena seria o *patteggiamento sulla pena*, ou a aplicação da pena a requerimento das partes, onde o arguido e o Ministério Público poderiam pedir ao juiz a aplicação, na espécie e medida indicada, de sanção substitutiva de pena, entre outras alternativas.³⁵

O *patteggiamento* seria exercido mediante conclusão antecipada do procedimento, através de sentença, na qual o juízo verificaria a legalidade, pela qualificação jurídica do fato, se a pena acordada estaria dentro dos limites normativos predeterminados, após ter avaliado a adequação da reprimenda.³⁶

Seria esse o grande papel do magistrado, que exerceria o controle não sobre a legitimidade, mas sobre os efeitos da comensuração da pena, mediante *giudizio di bilanciamento*, atentando ao critério normativo.³⁷ Portanto, em que pese haja significativo espectro de atuação, nem tudo é possível de acordar,³⁸ tal como ocorre nos Estados Unidos da América.

Entretanto, elementar a verticalização da questão à luz da pretensão acusatória; essa indagação passaria pela possibilidade de se negociar a quantidade de pena aplicada e o regime implicado.

Desde já pensamos que não seria possível. Partindo do modelo trifásico de aplicação da Pena (pena-base, temporária e definitiva) o 4º da Lei nº 12.850/13 exala direta e imbricada relação com o método disposto. Disso, é permitido concluir que do próprio preceito normativo não se extrai a possibilidade de negociar o quantum de pena nem o regime imposto, devendo ser ato exclusivo do juízo; somente ao juiz é dado reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade, substituir por restritiva de direitos ou conceder o perdão judicial, a requerimento das partes.

O próprio artigo 41 do Código de Processo Penal demarca, satisfatoriamente – ao menos no plano normativo, exigindo controle de eficácia das limitações e exigências legais através do poder judiciário –, o exercício da pretensão acusatória. Em que pese na denúncia deva conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, não é exigido que a acusação expressamente solicite a imposição de determinada quantidade de pena ou que proponha determinado regime; na verdade, trata-se de exigência do princípio da individualização da pena – a 'minha' pena –, à luz do livre convencimento motivado.

³⁴ Tradução livre de: “(...) prosecutors have a number of options regarding sentence negotiation: taking no position regarding the sentence; not opposing the defendant's request; requesting a specific type of sentence (e.g., a fine probation), a specific fine or term of imprisonment, or not more than a specific fine or sentence of imprisonment; and requesting concurrent rather than consecutive sentences”. O'SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: cases and materials*. St. Paul: West, Fifth Edition, 2012, p. 1.121.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 18-19.

³⁶ DALIA, Andre Antonio; FERRAIOLI, Andrea. *Manuale di diritto processuale penale*. Cedam Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1997, p. 643.

³⁷ Ibid., p. 645.

³⁸ DALIA, Andre Antonio; FERRAIOLI, Andrea. *Manuale di diritto processuale penale*. Cedam Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1997, p. 643.

Ademais, não estaria no âmbito de negociação a pena a ser aplicada, porque conforme fora sustentado o acusador tem o poder de acusar e não de punir; logo não está ao alcance dele a forma e o grau de reprovabilidade de como punir, somente, frise-se, o direito de proceder na acusação – *ius ut procedure*. Outrossim, representaria condenação antecipada estipular sanção já no momento do acordo.

Evidente que a negociação no processo penal não seria eficiente, caso se sonega-se o que mais interessa: a sanção a ser aplicada; entretanto, tal negociação deve ser limitada à estipulação de cláusulas de redução – minorantes. Tal como na tentativa ou nos crimes privilegiados, a imputação seria deduzida com a ressalva de diminuição da pena.

Até porque um acordo não pode conduzir de forma autônoma e automática à conclusão sobre a culpabilidade do colaborador sem que o poder judiciário livremente se convença da justeza desta; é exatamente por isso que não se pode negociar a pena, por ser decorrência da concretização de uma condenação. Por isso, pensamos que o acordo limitaria, inclusive, o âmbito de cognição de eventual recurso, sendo somente a determinação da espécie e da medida concreta da pena objetos do reclamo,³⁹ caso haja estrita observância da validade de todo procedimento anterior.

Lucidamente Dias adverte que “um acordo sobre a medida concreta da pena não pode ser considerado admissível, pois que tal significaria uma violação do princípio da culpa”;⁴⁰ seria inverter a lógica das coisas, impondo pena sem sentença prolatada, esvaziando até mesmo o princípio da necessidade, ou seja, do processo penal como caminho necessário à aplicação da pena.

Estabelecer limites máximos e mínimos de sanção seria dar demasiado poder ao órgão acusador. Se no modelo democrático o poder não é dado ou presumido, senão que precisa de constante legitimação, acreditar, tal como deduz Dias⁴¹ – de que o acordo poderia fixar um máximo e um mínimo de pena a ser aplicada, devendo limitar a atuação do judiciário nesse interregno –, significa invalidar o conteúdo normativo, traduzindo perigoso campo de autonomia do acusador. Basta imaginar a limitação da pena em 01 ano e 06 meses – mínima – e 01 ano e 07 meses – máxima. Esvaziaria bruscamente a atuação das demais instituições, com excessiva acumulação de poder de quem só poderá exercer a pretensão acusatória.

Nem mesmo o acordo sobre qual o regime de cumprimento da pena poder-se-ia estabelecer, ao passo que obstaria no campo de poder do Ministério Público anteriormente denunciado – que dispõe, exclusivamente, da pretensão acusatória –, para além de representar, tal como na fixação das balizas da pena, incontrolável excesso de atuação.

Ademais, refletiria, também, crise de legalidade, pois configuraria confusão entre a formação do tipo (que detêm a pena específica) com a aplicação do direito penal – ou do Ministério Público com o Poder Legislativo.

Exauriria a forma – e naturalmente o seu conteúdo – do processo como método possível de ser controlado, ao passo que o poder do Ministério Público com “maior ou menor interesse no acordo fazem com que princípios como os da igualdade, certeza e legalidade penal não

³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 96.

⁴⁰ Ibid., p. 51.

⁴¹ Ibid., p. 60 e 65.

passem de ideias historicamente conquistados e sepultados pela degeneração do atual sistema”.⁴²

Por tudo isso, à luz da pretensão acusatória, pode o Ministério Público negociar benefícios abstratos, posteriormente concedidos pelo Poder Judiciário, tal como quando imputa um crime tentado ou privilegiado; não pode, assim, negociar a quantidade de pena imposta, tampouco o regime de cumprimento, por serem circunstâncias que fogem ao seu âmbito de poder, além de representar excesso de atuação e a crise de legalidade – pela confusão entre formação do tipo (considerando a pena elemento deste) com a aplicação do direito penal pelo processo. É o preço a ser pago no sistema acusatório democrático, onde além de não se ter aglomeração de poder, há separação abissal entre as funções de julgar e acusar.

4. Conclusão

Definindo a pretensão acusatória como objeto do processo penal e o âmbito de poder do Ministério Público, percebe-se a mutação e projeção *ex post* dos efeitos nas estruturas de consenso, delimitando as zonas de barganha e atuação do acusador. Embora o Estado-acusação possa muito, não pode tudo.

O embargo à negociação de pena no processo penal brasileiro, traduz o necessário respeito ao objeto do processo, consubstanciado na pretensão acusatória. Negociar a pena reflete invalidade no acordo firmado, ao passo que o objeto prometido (que não poderia ter sido), vincula o nível de admissibilidade do sujeito que sofre as consequências – imputado ou investigado –, acarretando não só vício de vontade – pois se queria algo que não podia –, mas também vício de 'poder de barganha', ao passo que o órgão acusador trabalha com excessiva, ilegal e, principalmente, ilusória margem de atuação.

O modelo democrático não é presumido ou dado, senão que precisa de constante legitimação; acordo sobre margem não autorizada reflete invalidade de caráter fundante.

Ademais, uma vez reconhecida a invalidade do acordo, naturalmente refletiria seus efeitos na imparcialidade do julgador, que já teria formado sua pré-compreensão, traduzindo, inclusive, ilicitude no meio de obtenção da prova, porquanto 'cedida' mediante vício (erro) de vontade – pois se almejou algo indisponível, à luz da pretensão acusatória –, circunstância não só necessária mas intrínseca à qualquer barganha que se queira realizar.

Referências Bibliográficas

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- DALIA, Andre Antonio; FERRAIOLI, Andrea. **Manuale di diritto processuale penale**. Cedam Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1997.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. **A fundação da norma**: para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- GIMENO SENDRA, Vicente. **Derecho Procesal Penal**. Thomson Reuters, Editora Civitas, 2012.
- GUASP, Jaime. **Estudios jurídicos**. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1996.

⁴² LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 176.

- JARDIM, Afranio Silva. **Direito processual penal; estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal – volume I**. Campinas: Bookseller, 1997.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. ver. atual. e ampliada, 2007.
- OLIVA SANTOS, Andrés de la; ARAGONESES MARTÍNES, Sara; HINOJOSA SEGOVIA, Rafael; MUERZA ESPARZA, Julio; TOMÉ GARCIA, José Antonio. **Derecho Procesal Penal**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A., Octava edición, 2007.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 16. Ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, 2012.
- O'SULLIVAN, Julie R. **Federal White Collar Crime**: cases and materials. St. Paul: West, Fifth Edition, 2012.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.